

São Paulo, 30 de setembro de

2024.

**Ao**  
**Congresso Nacional**  
**Senado Federal – Gabinete Parlamentar**

Senador Hamilton Mourão  
Anexo 2, Ala Alexandre Costa  
Pavimento Térreo, Gabinete 03  
Brasília – DF, CEP 90010-270

Assunto: Manifestação Contrária ao Projeto de Lei nº 3665/2024,  
que dispõe sobre a Regulamentação das Análises Clínicas  
Animais

Excelentíssimo Senador Hamilton Mourão.

A ABHV, Associação Brasileira dos Hospitais Veterinários, entidade representativa dos estabelecimentos veterinários de Clínicas, Hospitais e Centros diagnósticos, vem através desta alertar Vossa Senhoria e se posicionar contra o projeto de lei em questão, tendo em vista que ele interfere diretamente em atividades exclusivas dos Médicos Veterinários, regulamentadas pela Lei nº 5.517/1968, que define as atribuições privativas desses profissionais. A prática de atos médicos e veterinários deve ser exercida exclusivamente por profissionais capacitados e habilitados, garantindo segurança e bem-estar animal, humano e ambiental.

Para deixar claro nosso posicionamento elencamos abaixo argumentos técnicos e jurídicos contra esse Projeto de Lei.

**1. Exclusividade de Atuação dos Médicos Veterinários:** O artigo 3º do PL permite que uma ampla gama de profissionais, como biólogos, biomédicos, zootecnistas e outros, realizem atividades de análises clínicas em animais. No entanto, **essas atividades envolvem diretamente a saúde animal**, e os Médicos Veterinários, de acordo com a **Lei 5.517/1968**, são os profissionais legalmente capacitados para diagnosticar e tratar doenças em animais. Expandir essas atribuições para outras profissões fere a exclusividade e competência técnica dos Médicos Veterinários, que possuem o conhecimento necessário para interpretar e garantir a segurança nos resultados.

**Argumento ABHV:** A realização de análises clínicas animais está intrinsecamente ligada ao diagnóstico, e diagnósticos em animais são de competência exclusiva dos Médicos Veterinários. Permitir que outras categorias profissionais assumam essa responsabilidade pode comprometer a qualidade dos laudos e a saúde animal.

**2. Risco à Saúde Animal e Pública:** O artigo 5º do PL menciona que a responsabilidade técnica pelos laboratórios de análises clínicas animais poderá ser atribuída a profissionais como biólogos, farmacêuticos e químicos, desde que tenham formação específica. No entanto, esses profissionais não possuem a formação completa em medicina animal para assegurar que os exames sejam interpretados corretamente, principalmente em situações que envolvem doenças de alta gravidade ou zoonoses.

**Argumento ABHV:** As análises clínicas animais são uma extensão do diagnóstico veterinário, e as há inúmeras diferenças entre a biologia nas diferentes espécies animais, como particularidades celulares, doenças e fisiológicas, sendo necessário um conhecimento profundo destas particularidades para processamento das amostras e validação das técnicas laboratoriais e erros na interpretação de resultados podem comprometer gravemente a saúde animal e pública. **Somente Médicos Veterinários** possuem o treinamento para entender completamente as nuances das doenças animais e seu impacto na saúde coletiva.

---

**3. Precedentes Legislativos e Judiciais:** Embora o PL argumente que as análises clínicas animais nunca foram privativas dos Médicos Veterinários, **existem precedentes judiciais** que reforçam a importância da atuação exclusiva dos Médicos Veterinários em atividades de apoio diagnóstico e a interpretação de exames. Outros profissionais podem atuar no apoio técnico, mas a **emissão de laudos e responsabilidade técnica** são atividades que devem ser restritas àqueles que têm formação em medicina animal. Como exemplo segue anexo, decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região com numeração única 0027923-402008.401.3400, Apelação Cível nº 2008.34.00.028076-3/DF, também do mesmo Tribunal a decisão de numeração única..... 0025409-85.2006.4.01.3400, Apelação Cível nº 2006.34.00.026064-/DF

**Argumento ABHV:** Permitir que outras profissões assumam responsabilidades que não lhes são naturais, sem o devido aprofundamento em saúde animal, contradiz as interpretações já estabelecidas em decisões judiciais e coloca em risco o exercício ético e seguro da medicina veterinária.

---

**4. Comparação com a Saúde Humana:** O PL faz uma comparação com a atuação de outros profissionais na área de saúde humana para justificar a abertura da cadeia de análises clínicas animais a diferentes profissões. No entanto, isso desconsidera as diferenças fundamentais entre a **medicina veterinária e a medicina humana**, tanto no âmbito das espécies animais tratados quanto na complexidade das interações fisiológicas e ecológicas envolvidas.

**Argumento ABHV:** A medicina veterinária tem características específicas que não podem ser comparadas de maneira direta com a medicina humana. O fato de outras profissões atuarem em análises clínicas humanas não pode ser extrapolado para o âmbito veterinário, pois o cuidado com a saúde animal exige conhecimento especializado, como exemplo podemos citar as diferenças biológicas em aves, répteis e anfíbios, completamente diferente da classe mamífera onde os humanos são classificados

---

**5. Segurança Jurídica e Valorização da Profissão:** O argumento do PL sobre um “limbo jurídico” para as análises clínicas animais é uma interpretação equivocada. A legislação vigente já reconhece a **exclusividade do Médico Veterinário em atividades de diagnóstico e tratamento**. Expandir a atuação de outras categorias profissionais

nesse campo não traz segurança jurídica, mas sim confusão e desvalorização da profissão veterinária.

**Argumento ABHV:** A regulamentação da responsabilidade técnica por outros profissionais sem a formação necessária pode gerar insegurança jurídica, além de desvalorizar a profissão de Médico Veterinário e comprometer a saúde e bem-estar animal, humana e ambiental.

Excelentíssimo Senador, esses pontos reforçam a posição da ABHV de que a atuação em análises clínicas animais deve ser **exclusiva de Médicos Veterinários**, considerando a formação e responsabilidade desse profissional em garantir a saúde animal e pública.

Dessa forma, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos ou discussões adicionais que possam contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei.

João Abel Buck

Médico Veterinário- CRMV-SP 11004

Presidente da Associação Brasileira dos Hospitais Veterinários.

*Anexos:*

1. Decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região com numeração única 0027923-402008.401.3400, Apelação Cível nº 2008.34.00.028076-3/DF.
2. Decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região numeração única 0025409-85.2006.4.01.3400, Apelação Cível nº 2006.34.00.026064-/DF

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

JOAO ABEL BUCK

Data: 01/10/2024 09:09:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

**RELATÓRIO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, na presente ação ordinária, que tinha por objetivo declarar a nulidade das disposições normativas da Resolução 154 de 2008 do Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, que confere aos biomédicos a atribuição de realizar exames laboratoriais em animais e a emissão de laudos.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV ofereceu apelação alegando, em síntese, a ilegalidade da Resolução 154 de 2008 do Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, ao argumento que a legislação de regência da profissão de biomédico, Lei 6684/79 e Decreto 88.493, não inclui as análises clínicas e laboratoriais de animais de pequeno ou de grande porte. Pugna pela redução dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

**VOTO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Cinge-se a controvérsia em verificar se os profissionais biomédicos podem realizar atividades de análises clínico-laboratoriais de animais, posto que o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV afirma que tal atividade é privativa do médico veterinário, ao argumento que apenas o referido profissional tem a atribuição legal e a capacitação técnica exigida para a execução dos procedimentos.

Cabe considerar o direito ao livre exercício profissional, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da CF, que assim dispõem:

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

(...)

Com efeito, no teor do art. 5º, inciso XIII da CF, o exercício profissional é livre, desde que atendidas às qualificações estabelecidas por lei. Assim sendo, o CFBM tem competência para regulamentar a atuação do profissional biólogo/biomédico para realização de atividades em análises clínicas, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 6.684/79, *in verbis*:

***Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:***

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

*I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;*

*II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;*

**III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.**

A atividade principal exercida pelo profissional biomédico é a realização de exame laboratorial em geral, desde que tenha a capacitação técnica exigida pelas normas regulamentares.

A jurisprudência do STJ e STF pacificou o entendimento de que **o exercício da atividade de análises clínicas pelo biomédico vincula-se ao conteúdo curricular**, confirmam-se os seguintes julgados do STF, STJ e desta Corte:

**REPRESENTAÇÃO - PORTADORES DO DIPLOMA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, MODALIDADE MÉDICA. NÃO É POSSÍVEL RESTRINGIR-LHES O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANÁLISE CLÍNICO-LABORATORIAL ENQUANTO O CURRÍCULO DA ESPECIALIDADE CONTIVER AS DISCIPLINAS QUE O AUTORIZAM. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'ATUAIS' E DAS EXPRESSÕES 'BEM COMO OS DIPLOMADOS QUE INGRESSAREM NESSE CURSO EM VESTIBULAR REALIZADO ATÉ JULHO DE 1983', CONTIDAS NO ART-1. DA LEI N. 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU O ART-1. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983; E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-2. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.**

(Rp 1256, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, **Tribunal Pleno**, julgado em 20/11/1985, DJ 19-12-1985 PP-23622 EMENT VOL-01405-01 PP-00107)

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI Nº 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83.**

*1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes.*

*2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;(ii) orientar, dirigir, assessorar e*

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

*prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade médica, atuando em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar as seguintes atividades: (i) análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii). e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.*

(...)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1331548/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) - Grifei

Os conteúdos essenciais na graduação do Biomédico encontram-se incluídos no processo de saúde-doença humana e análises de amostras colhidas em seres humanos, não contemplando a saúde animal por extensão, considerando as peculiaridades e diversidades das espécies. Confira-se a legislação de regência da profissão de biomédico, artigos 3º, 4º e 5º da Lei n. 6.684/1979, *in verbis*:

Lei n. 6.684/1979

**Art. 3º** O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

*I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;*

*II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.*

**Art. 4º** Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

**Art. 5º** Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

*I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;*

*II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;*

*III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;*

*IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.*

*Parágrafo único.* O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

A Resolução 154/2008 do CFBM foi emitida com a finalidade de declarar que o profissional Biomédico está habilitado em realizar exames laboratoriais e diagnósticos em animais de pequeno e grande porte e emitir laudos, porém o médico veterinário é o profissional legalmente habilitado para a atividade. Apesar de alguns procedimentos laboratoriais serem comuns em amostras coletadas em humanos e animais, a interpretação dos dados requer conhecimentos específicos de citologia, bioquímica e patologia veterinária, aplicados à diversidade de espécies, sejam animais domésticos ou selvagens.

Além disso, a presença de um médico veterinário é imprescindível no laboratório de análise clínica veterinária, pois a interpretação dos casos clínicos requer celeridade no resultado, depende da elaboração e interpretação dos valores de referência inerentes a um processo patológico, que varia conforme as peculiaridades da espécie animal. Os exames tem grande importância na medicina veterinária quanto à conclusão de diagnósticos, pois os sintomas de patologias em animais geralmente são brandos dificultando a identificação.

Destaco, que os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei, portanto é inadmissível que meras resoluções ultrapassem seus limites regulamentadores, ampliando ou restringindo o campo da atuação profissional.

Como se vê, por meio de uma simples resolução, o CFBM atribuiu competência não prevista na lei que regulamenta a profissão de biomédico. A autorização da atividade proposta no teor da Resolução 154/2008, a princípio, parece invadir a área de atuação dos médicos veterinários, considerando que nos termos do art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, os procedimentos, são privativos de médicos veterinários, *in verbis*:

Decreto nº 70.206/1972:

**Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:**

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
  - b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
  - c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968.
- [...]

Lei nº 5.517/68:

**Art 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares”:**

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam,

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

*permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

**g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;**

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

**Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:**

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
  - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
  - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*
- [...]

**Art. 27** *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da [Lei nº 5.517/68], estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”*

Dessa forma, em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei.

Assim, independentemente da similaridade dos procedimentos de análise laboratorial de amostra de material humano e de origem animal, é imprescindível a aplicação de conhecimento próprio da área de medicina veterinária tanto para a coleta do material, interpretação dos resultados e emissão de laudo.

*In casu*, está demonstrado que a Resolução 154/2008 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Biomedicina (Lei n. 6.684/1979), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do biomédico, atividades que necessitam de embasamento teórico específico da área de medicina veterinária.

Nesse contexto, reitere-se que o conhecimento dos fundamentos dos processos patológicos das enfermidades, no âmbito da medicina veterinária, que irá lastrear a interpretação dos casos clínicos. É de suma importância, que os procedimentos de análise em laboratórios clínicos tenham o acompanhamento de um médico veterinário, e assim assegurar a qualidade da realização do procedimento.

### Honorários

Dispõe a Súmula 26 da Corte Especial deste TRF 1ª Região que “a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão”.

O art. 927 do CPC/2015, por sua vez, prescreve que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os honorários advocatícios nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda, devendo observar as normas do CPC/2015 nos casos de decisões proferidas a partir de 18/3/2016 (Informativo de Jurisprudência nº 602, publicado em 24.05.2017, do STJ, sobre o REsp 1.636.124/AL, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado à unanimidade em 06.12.2017 e publicado em 27.04.2017).

Assim, no que se refere aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973, em face de decisões que foram publicadas até 17.03.2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade nele previstas, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tomando-se por base a legislação em vigor à época da decisão recorrida, com as interpretações dadas pela jurisprudência pacificada até então.

Ainda sobre a questão, vide Enunciados Administrativos 2 e 3 do STJ, bem como os seguintes precedentes: STF - MS 32160 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

2016; STJ - EDcl no AgInt no AREsp 913.393/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016; EDcl no AgInt no REsp 1450445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 572.652/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017; REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1153498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016; TRF 1 - AC 0003955-29.2017.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/04/2017; AC 0003813-83.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/09/2016; AC 0001037-77.2004.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016; AC 0000442-53.2009.4.01.3308/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2017.

**Esclareça-se, finalmente, que esse entendimento foi chancelado em 28.06.2017 pelos integrantes da 4ª Seção desta Corte quando do julgamento unânime da Ap 36147-64.2007.4.01.9199/RO, submetida ao rito do art. 942 do CPC/2015 perante o quórum qualificado da 7ª Turma.**

Dessa forma, publicada a sentença na vigência do CPC/1973, a fixação dos honorários de sucumbência deve ser definida de acordo com os critérios estabelecidos pelo código revogado.

Sobre os critérios para fixação dos honorários, a Corte Especial do STJ estabeleceu os marcos da “apreciação equitativa” na fixação dos honorários de sucumbência, asseverando não ser “obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo” estipulado no “caput” do §3º do art. 20 do CPC/1973, podendo-se “adotar como base de cálculo o valor da causa ou o da condenação e pode até arbitrar valor fixo”. (EResp nº 624.356/RS, Min. NILSON NAVES, DJe 08/10/2009). Nesse sentido, esta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EQUIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC.**

*1. Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, insurgindo-se contra sentença que homologou o pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 ( mil reais).*

*2. A Fazenda Nacional insurge-se apenas quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios.*

*3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.*

*4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.*

*5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de*

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

*04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.*

*6. Apelação parcialmente provida.*

(AC 0000219-37.2008.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1320 de 29/08/2014)

A condenação em verba honorária deve considerar o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço, bem como a justa remuneração e a necessidade de preservação da dignidade profissional do advogado, nos termos do art. 20, §3, alíneas "a", "b" e "c", e §4º do CPC/1973.

Invertida a sucumbência, os honorários sucumbenciais ficam arbitrados, em desfavor do Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (valor atribuído à causa: R\$ 100,00 – cem reais).

Isso posto, **dou** provimento à apelação,.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

**RELATÓRIO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, na presente ação ordinária, que tinha por objetivo declarar a nulidade das disposições normativas da Resolução 154 de 2008 do Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, que confere aos biomédicos a atribuição de realizar exames laboratoriais em animais e a emissão de laudos.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV ofereceu apelação alegando, em síntese, a ilegalidade da Resolução 154 de 2008 do Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, ao argumento que a legislação de regência da profissão de biomédico, Lei 6684/79 e Decreto 88.493, não inclui as análises clínicas e laboratoriais de animais de pequeno ou de grande porte. Pugna pela redução dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

**VOTO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Cinge-se a controvérsia em verificar se os profissionais biomédicos podem realizar atividades de análises clínico-laboratoriais de animais, posto que o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV afirma que tal atividade é privativa do médico veterinário, ao argumento que apenas o referido profissional tem a atribuição legal e a capacitação técnica exigida para a execução dos procedimentos.

Cabe considerar o direito ao livre exercício profissional, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da CF, que assim dispõem:

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

(...)

Com efeito, no teor do art. 5º, inciso XIII da CF, o exercício profissional é livre, desde que atendidas às qualificações estabelecidas por lei. Assim sendo, o CFBM tem competência para regulamentar a atuação do profissional biólogo/biomédico para realização de atividades em análises clínicas, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 6.684/79, *in verbis*:

***Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:***

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

*I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;*

*II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;*

**III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.**

A atividade principal exercida pelo profissional biomédico é a realização de exame laboratorial em geral, desde que tenha a capacitação técnica exigida pelas normas regulamentares.

A jurisprudência do STJ e STF pacificou o entendimento de que **o exercício da atividade de análises clínicas pelo biomédico vincula-se ao conteúdo curricular**, confirmam-se os seguintes julgados do STF, STJ e desta Corte:

**REPRESENTAÇÃO - PORTADORES DO DIPLOMA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, MODALIDADE MÉDICA. NÃO É POSSÍVEL RESTRINGIR-LHES O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANÁLISE CLÍNICO-LABORATORIAL ENQUANTO O CURRÍCULO DA ESPECIALIDADE CONTIVER AS DISCIPLINAS QUE O AUTORIZAM. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'ATUAIS' E DAS EXPRESSÕES 'BEM COMO OS DIPLOMADOS QUE INGRESSAREM NESSE CURSO EM VESTIBULAR REALIZADO ATÉ JULHO DE 1983', CONTIDAS NO ART-1. DA LEI N. 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU O ART-1. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983; E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-2. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.**

(Rp 1256, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, **Tribunal Pleno**, julgado em 20/11/1985, DJ 19-12-1985 PP-23622 EMENT VOL-01405-01 PP-00107)

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI Nº 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83.**

*1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes.*

*2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;(ii) orientar, dirigir, assessorar e*

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

*prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade médica, atuando em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar as seguintes atividades: (i) análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii). e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.*

(...)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1331548/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) - Grifei

Os conteúdos essenciais na graduação do Biomédico encontram-se incluídos no processo de saúde-doença humana e análises de amostras colhidas em seres humanos, não contemplando a saúde animal por extensão, considerando as peculiaridades e diversidades das espécies. Confira-se a legislação de regência da profissão de biomédico, artigos 3º, 4º e 5º da Lei n. 6.684/1979, *in verbis*:

Lei n. 6.684/1979

**Art. 3º** O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

*I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;*

*II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.*

**Art. 4º** Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

**Art. 5º** Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

*I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;*

*II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;*

*III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;*

*IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.*

*Parágrafo único.* O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

A Resolução 154/2008 do CFBM foi emitida com a finalidade de declarar que o profissional Biomédico está habilitado em realizar exames laboratoriais e diagnósticos em animais de pequeno e grande porte e emitir laudos, porém o médico veterinário é o profissional legalmente habilitado para a atividade. Apesar de alguns procedimentos laboratoriais serem comuns em amostras coletadas em humanos e animais, a interpretação dos dados requer conhecimentos específicos de citologia, bioquímica e patologia veterinária, aplicados à diversidade de espécies, sejam animais domésticos ou selvagens.

Além disso, a presença de um médico veterinário é imprescindível no laboratório de análise clínica veterinária, pois a interpretação dos casos clínicos requer celeridade no resultado, depende da elaboração e interpretação dos valores de referência inerentes a um processo patológico, que varia conforme as peculiaridades da espécie animal. Os exames tem grande importância na medicina veterinária quanto à conclusão de diagnósticos, pois os sintomas de patologias em animais geralmente são brandos dificultando a identificação.

Destaco, que os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei, portanto é inadmissível que meras resoluções ultrapassem seus limites regulamentadores, ampliando ou restringindo o campo da atuação profissional.

Como se vê, por meio de uma simples resolução, o CFBM atribuiu competência não prevista na lei que regulamenta a profissão de biomédico. A autorização da atividade proposta no teor da Resolução 154/2008, a princípio, parece invadir a área de atuação dos médicos veterinários, considerando que nos termos do art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, os procedimentos, são privativos de médicos veterinários, *in verbis*:

Decreto nº 70.206/1972:

**Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:**

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
  - b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
  - c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968.
- [...]

Lei nº 5.517/68:

**Art 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares”:**

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam,

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

*permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

**g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;**

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

**Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:**

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
  - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
  - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*
- [...]

**Art. 27** *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da [Lei nº 5.517/68], estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”*

Dessa forma, em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei.

Assim, independentemente da similaridade dos procedimentos de análise laboratorial de amostra de material humano e de origem animal, é imprescindível a aplicação de conhecimento próprio da área de medicina veterinária tanto para a coleta do material, interpretação dos resultados e emissão de laudo.

*In casu*, está demonstrado que a Resolução 154/2008 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Biomedicina (Lei n. 6.684/1979), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do biomédico, atividades que necessitam de embasamento teórico específico da área de medicina veterinária.

Nesse contexto, reitere-se que o conhecimento dos fundamentos dos processos patológicos das enfermidades, no âmbito da medicina veterinária, que irá lastrear a interpretação dos casos clínicos. É de suma importância, que os procedimentos de análise em laboratórios clínicos tenham o acompanhamento de um médico veterinário, e assim assegurar a qualidade da realização do procedimento.

### Honorários

Dispõe a Súmula 26 da Corte Especial deste TRF 1ª Região que “a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão”.

O art. 927 do CPC/2015, por sua vez, prescreve que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os honorários advocatícios nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda, devendo observar as normas do CPC/2015 nos casos de decisões proferidas a partir de 18/3/2016 (Informativo de Jurisprudência nº 602, publicado em 24.05.2017, do STJ, sobre o REsp 1.636.124/AL, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado à unanimidade em 06.12.2017 e publicado em 27.04.2017).

Assim, no que se refere aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973, em face de decisões que foram publicadas até 17.03.2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade nele previstas, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tomando-se por base a legislação em vigor à época da decisão recorrida, com as interpretações dadas pela jurisprudência pacificada até então.

Ainda sobre a questão, vide Enunciados Administrativos 2 e 3 do STJ, bem como os seguintes precedentes: STF - MS 32160 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

2016; STJ - EDcl no AgInt no AREsp 913.393/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016; EDcl no AgInt no REsp 1450445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 572.652/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017; REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1153498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016; TRF 1 - AC 0003955-29.2017.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/04/2017; AC 0003813-83.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/09/2016; AC 0001037-77.2004.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016; AC 0000442-53.2009.4.01.3308/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2017.

**Esclareça-se, finalmente, que esse entendimento foi chancelado em 28.06.2017 pelos integrantes da 4ª Seção desta Corte quando do julgamento unânime da Ap 36147-64.2007.4.01.9199/RO, submetida ao rito do art. 942 do CPC/2015 perante o quórum qualificado da 7ª Turma.**

Dessa forma, publicada a sentença na vigência do CPC/1973, a fixação dos honorários de sucumbência deve ser definida de acordo com os critérios estabelecidos pelo código revogado.

Sobre os critérios para fixação dos honorários, a Corte Especial do STJ estabeleceu os marcos da “apreciação equitativa” na fixação dos honorários de sucumbência, asseverando não ser “obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo” estipulado no “caput” do §3º do art. 20 do CPC/1973, podendo-se “adotar como base de cálculo o valor da causa ou o da condenação e pode até arbitrar valor fixo”. (EResp nº 624.356/RS, Min. NILSON NAVES, DJe 08/10/2009). Nesse sentido, esta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EQUIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC.**

*1. Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, insurgindo-se contra sentença que homologou o pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 ( mil reais).*

*2. A Fazenda Nacional insurge-se apenas quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios.*

*3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.*

*4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.*

*5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de*

Numeração Única: 0027923-40.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.028076-3/DF

*04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.*

*6. Apelação parcialmente provida.*

(AC 0000219-37.2008.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1320 de 29/08/2014)

A condenação em verba honorária deve considerar o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço, bem como a justa remuneração e a necessidade de preservação da dignidade profissional do advogado, nos termos do art. 20, §3, alíneas "a", "b" e "c", e §4º do CPC/1973.

Invertida a sucumbência, os honorários sucumbenciais ficam arbitrados, em desfavor do Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (valor atribuído à causa: R\$ 100,00 – cem reais).

Isso posto, **do** provimento à apelação,.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATORA